



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo nº: 3200.73778/2022

Interessado: Diretoria de Obras de Implantação - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE URBANISMO, NO CORREDOR DO BENEDITO BENTES I EM MACEIÓ/AL.

RESULTADO DE HABILITAÇÃO APÓS RECURSOS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2022

RELATÓRIO

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública do tipo menor preço sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de urbanismo, no corredor do Benedito Bentes I, em MACEIÓ/AL.

A sessão inaugural realizada no dia 11 (onze) de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município e em Jornal de grande circulação, a Comissão Permanente de Licitação, constituída pela Portaria nº 1524 de 23 de agosto de 2022, sob a presidência da servidora Juniely Batista da Silva, reuniu-se na sala de reuniões, situado no Prédio da SEMINFRA, para analisar os documentos de habilitação da Concorrência Pública nº 06/2022.

A Comissão analisou os documentos habilitatórios contidos nos envelopes apresentados na sessão ocorrida às 09h00min de 11/11/2022 e considerou o conteúdo do Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Obras de Implantação da SEMINFRA quanto à capacidade técnica.

Conforme se depreende da Ata acostada aos autos, contou com as seguintes empresas interessadas: UCHÔA CONSTRUÇÕES, CNPJ Nº 09.276.767/0001-12, ARQUITEC, CNPJ Nº 02.423.864/0007-41, ÚNICA ENGENHARIA, CNPJ Nº 14.554.855/0001-79, GRM CONSTRUÇÕES, CNPJ Nº 20.165.044/0001-89, PLANA EDIFICAÇÕES, CNPJ Nº 05.346.248/0001-22, ENGEMAT ENGENHARIA DE MATERIAIS, CNPJ Nº 41.157.967/0001-69, METRO ENGENHARIA, CNPJ Nº 07.478.417/0001-03, ANGRA ENGENHARIA, CNPJ Nº 08.772.657/0001-03 E CONY ENGENHARIA, CNPJ Nº 41.167.347/0001-00.

Na fase de credenciamento, todas as empresas interessadas foram credenciadas, são elas UCHÔA CONSTRUÇÕES, ARQUITEC, ÚNICA ENGENHARIA, GRM CONSTRUÇÕES, PLANA



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

EDIFICAÇÕES, ENGEMAT ENGENHARIA DE MATERIAIS, METRO ENGENHARIA, ANGRA ENGENHARIA E CONY ENGENHARIA.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES ATRAVESSADOS.

Conforme se depreende nos autos o resultado da análise dos documentos de habilitação das licitantes interessadas foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió no dia 18 de novembro de 2022 (sexta-feira). Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso se deu no dia 25 de novembro de 2022 (sexta-feira).

Levando em conta que o recurso fora protocolado presencialmente pela empresa GRM CONSTRUÇÕES no dia 24 de novembro de 2022, têm-se por tempestivo o recurso.

A Lei de Licitação estabelece que, interposto recurso, os demais licitantes deverão ser comunicados para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis possam impugná-lo, nos termos do art. 109, § 3º.

Após o recebimento e decorrido o prazo para apresentação de recurso, foi enviado às demais licitantes por meio eletrônico, conforme documento inserto nos autos.

O prazo para contrarrazões findou em 05/12/2022, sem que nenhuma petição em tal sentido fosse apresentada pelas demais licitantes.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A interposição tempestiva de recurso enseja o seu conhecimento, portanto, passaremos a análise desse.

Inconformada com a sua inabilitação na Concorrência Pública nº 06/2022, a recorrente alega, em síntese, que promoveu o atendimento de todas as exigências previstas no edital, incluindo aquela assinalada no item 8.12.2.2 – letra A.

DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS: GRM CONSTRUÇÕES

Arguiu a licitante, em apertada síntese, em razão da sua inabilitação no presente certame.

Em suas razões, a empresa recorrente fundamenta seu pedido no que diz respeito ao fato de ter apresentado toda documentação necessária, principalmente no que diz respeito às CATs nº 696479/2020 e nº 684724/2019, cuja a somatória dos serviços ultrapassa a metragem exigida no edital.

Handwritten signatures in blue ink.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Por fim, pede a reforma da decisão da CPLOSE, tornando a recorrente habilitada no presente certame.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Por analogia, há de serem destacados os ditames legais trazidos pela Lei Geral de Licitações. O artigo 41 da Lei 8.666/93 prevê que “a Administração não pode descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo, o Edital torna-se lei entre as partes. Trata-se, portanto, de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Na lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a consequência da inobservância deste princípio importará no descumprimento “*dos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base nos critérios fixados no edital*”.

No magistério do professor José dos Santos Carvalho Filho, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade da administração, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Nessa linha, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital, igualmente submetida às disposições do instrumento convocatório. Importa frisar a regra insculpida no art.3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumprido esclarecer que não se trata de excesso de formalismo, discricionariedade ou mesmo razoabilidade ao analisar as documentações, visto que se trata de descumprimento do Edital e da Lei de Licitação.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

A Lei nº 8.666/93, disciplina quanto ao descumprimento do edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes, de acordo com a legislação vigente.

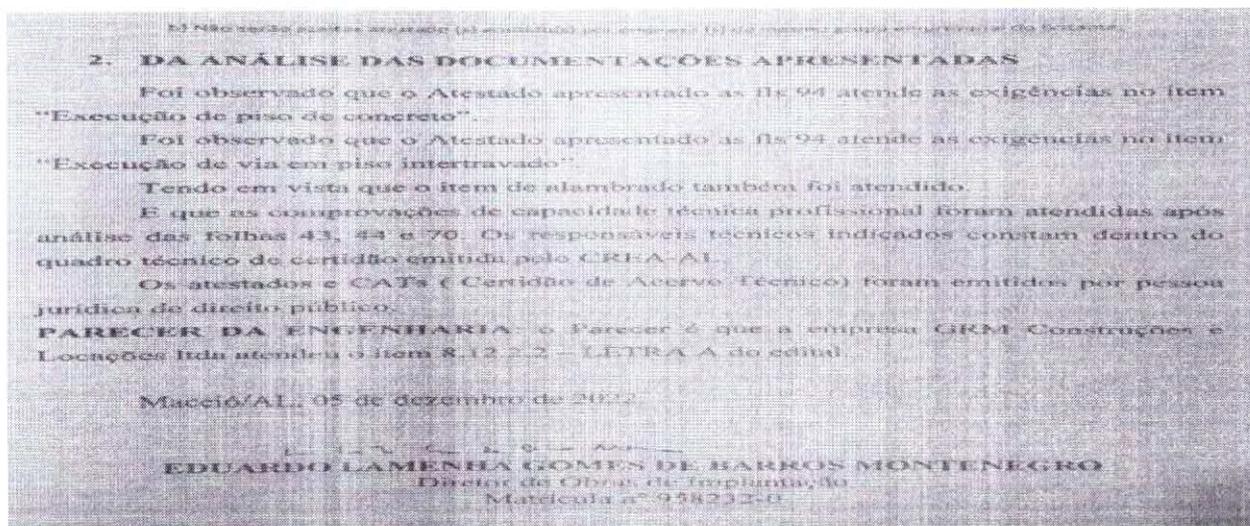
O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

DO MÉRITO

A recorrente solicita reconsideração da decisão de sua inabilitação do certame, sob a alegação de que os atestados apresentados, apesar de distintos, comprovam a similaridade entre os serviços, devendo ser considerado como atendido o item 8.12.2.2 letra A do edital, devendo esta ser habilitada no presente certame.

Visando analisar mais detalhadamente as alegações apresentadas pela recorrente, o processo foi submetido à nova análise por parte do Corpo Técnico da SEMINFRA, que é responsável pela análise dos documentos de habilitação técnica e de eventuais recursos.

Em seu manifesto acerca do dito recurso, o Corpo Técnico da SEMINFRA acatou os termos propostos quanto ao atendimento dos itens exigidos no edital, diante da documentação que foi apresentada, retirando, assim, a mácula que gerava a habilitação da empresa GRM. Ou seja, entendeu que a empresa recorrente atendeu todos os pontos exigidos pelo edital.





PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

A par do exposto, observa-se que a manifestação do Corpo Técnico da SEMINFRA elucida e retifica seu entendimento anteriormente proferido e destacando que a empresa DVL Construção atende às exigências constantes no edital. Sendo assim, por tratar-se de tema de conhecimento eminentemente técnico, acato o parecer.

Diante do exposto, tendo a licitante GRM Construções e Locuções LTDA obtido êxito em demonstrar atendem às exigências previstas no edital da Concorrência Pública nº 06/2022, conforme manifesto técnico que segue anexo, não há motivo para o não atendimento do pleito formulado para declarar a habilitação da empresa GRM Construções e Locuções LTDA, razão pela qual esta CPLOSE admite o recurso analisado, por sua tempestividade, para lhe DAR PROVIMENTO e REFORMAR A DECISÃO recorrida para declarar habilitada a empresa GRM Construções e Locuções LTDA, não havendo que se falar, portanto, na existência de qualquer prejuízo à recorrente.

CONCLUSÃO.

Levando em conta a argumentação supra e a contida no documento técnico anexo, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, após análise do recurso apresentado, a CPLOSE, exercendo seu juízo de reconsideração previsto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, CONHECE DAS RAZÕES DO RECURSO administrativo interposto pela licitante GRM Construções e Locuções LTDA e no mérito ACATO PARCIALMENTE.

Nada mais havendo a constar, lavro a presente que, depois de lida, será assinada.

Maceió/AL, 06 de dezembro de 2022.


Juriely Batista da Silva
Presidente da CPLOSE


Michelline Bulhões de Moraes Sarmiento
Membro da CPLOSE


Gizélia Alves Amorim
Membro da CPLOSE


Marcus André Costa Almeida
Membro da CPLOSE